

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8z1ko0sb <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/04/2019 Projeto de lei nº 373/2019 Protocolo nº 1657/2019 Processo nº 638/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>	

**Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A restituição de tributos administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

**§ 1º** Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

**§ 2º** Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

**Art. 2º** A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretária de Estado de Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

**Parágrafo único** Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

**Art. 3º** A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

**§ 1º** Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

**§ 2º** Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

**Art. 4°** Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

**§ 1°** Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

**§2°** Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

**Art. 5°** As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional.

**Art. 6°** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 7°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 6 desta lei.

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente propositura que objetiva dispor sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

Cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional — CTN. A compensação em si encontra-se preconizada nos artigos 170, "caput", e 170-A dessa codificação tributária, nos termos dos quais pode a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vedada a compensação por meio do aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Comumente temos muitos contribuintes que são devedores e credores do Fisco.

Dessa forma, restou constatado, quanto aos contribuintes que são ao mesmo tempo credores e devedores da Fazenda Estadual, a ocorrência de prejuízo para o erário, vez que, ante a ausência da possibilidade da compensação na legislação tributária local, a Administração se vê forçada a determinar a saída de valores em favor de particulares que igualmente são devedores do Estado, circunstância essa bastante prejudicial ao caixa público, notadamente em face do atual cenário de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias causadas pela diminuição da atividade econômica, por sua vez acarretada pela crise econômica pela qual ora passa o país.

De outra parte, a inclusão da figura da compensação tributária na legislação local também proporcionará substanciais vantagens operacionais para a Administração Tributária e aos contribuintes, considerando que a sua adoção evitará a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com finalidades opostas, quais sejam, a cobrança de créditos tributários pelo Fisco e a restituição aos cidadãos de valores pagos a maior ou indevidamente.

Em uma sociedade, a função das leis é controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios daquela sociedade. Um dos princípios de um relacionamento comercial, se eu devo cem reais para uma pessoa e ela me deve 20 reais, fazemos um encontro de contas. Já quando a relação é com o governo eu sou obrigado a pagar, mais receber não.

Nessas condições, tratando-se de iniciativa de evidente interesse público, visto que sua adoção muito contribuirá para a quitação de grande parte dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Estadual e vice-versa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2019

**Dr. João**  
Deputado Estadual